



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 108487-

91.2010.8.09.0162 (201091084874)

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTORES : MARIA MARLI NUNES PEREIRA E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELADOS : MARIA MARLI NUNES PEREIRA E OUTROS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - 0



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indeferimento de provas consideradas inúteis não configura cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, ao contrário, servem para incentivar os princípios da celeridade e economia processuais. **2** - Incontestável que a pessoa jurídica de direito público interno, na condição de ente público empregador, ao não diligenciar de forma hábil a evitar acidentes com os seus empregados, proporcionando condições inseguras de trabalho, deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes. **3** - A pensão mensal em razão de ato ilícito pode ser cumulada com o benefício pago pelo instituto previdenciário. **4** - A indenização por danos materiais deve ser fixada sob a forma de pensão mensal, em 2/3 (dois terços) do salário mensal da vítima, até a data em que ela completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. **5** - A quantificação dos danos morais deve ser balizada com moderação e prudência, não devendo, portanto, afastar-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

razoabilidade. **REMESSA OBRIGATÓRIA E
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E
PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA
REFORMADA EM PARTE.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 108487-91.2010.8.09.0162 (201091084874)**, da Comarca de **VALPARAÍSO DE GOIÁS**, sendo autores **MARIA MARLI NUNES PEREIRA E OUTROS** e réu **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover em parte da remessa e do apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Doutor Marcus Ferreira da Costa, em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

substituição ao Desembargador Norival Santomé, Desembargadora
Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu o julgamento.

Presente o ilustre Procurador de Justiça,
Doutor José Carlos Mendonça.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 108487-

91.2010.8.09.0162 (201091084874)

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

AUTORES : MARIA MARLI NUNES PEREIRA E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELADOS : MARIA MARLI NUNES PEREIRA E OUTROS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de duplo grau de jurisdição e apelação cível (fls. 157/162) interposta pelo **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** contra a sentença (fl. 152/154-verso) proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2ª Cível da comarca de Valparaíso de Goiás – **Dr. Rodrigo Rodrigues de O. e S. Prudente** – nos autos da ação de indenização por danos decorrente de acidente de trabalho, com



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, ajuizada por **MARIA MARLI NUNES PEREIRA** por si e representado **JULIANA ALIXANDRA NUNES DE SOUZA, LUIZ FABRÍCIO NUNES DE SOUZA, LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA** e **JOYCE CRISTINA NUNES DE SOUZA**.

Para uma melhor elucidação da matéria posta em debate, transcrevo parte do édito sentencial vergastado:

"(...) Em análise detida dos autos, constato não existir nenhuma conduta da vítima que exclua a responsabilidade da administração pública, e nem mesmo outra causa excludente, aliás, verifico que qualquer indivíduo nas mesmas condições de perigo, as quais a vítima fora exposta, estaria sujeito ao óbito, assim como ocorreu ao de cujus.

Constato, de fato, os danos gerados a autora, ante a abrupta e prematura retirada da vítima do convívio familiar, são evidentes, refletindo na esfera material e indubitavelmente no âmbito moral. Frise-se, a época do sinistro os 4 (quatro) filhos do de cujus, conforme certidões de nascimento de fls. 21/24, eram todos menores, tendo o mais velho a idade de 13 (treze) anos e mais novo apenas 3 (três).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Considerando, o disposto pelo artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado, bem como a existência do nexo de causalidade entre a morte do trabalhador e o acidente ocorrido no percurso do trabalho para casa, em face do transporte inadequado disponibilizado pela ré, compete ao ente público arcar com a responsabilidade indenizatória pelo evento.

O valor do dano moral, tema enfrentado pela Corte Especial, tem o escopo de atender a uma dupla função, quais sejam, reparar o dano buscando amenizar a dor da vítima, bem como dos familiares e punir o ofensor para que não volte a reincidir. Sendo assim em consonância com o entendimento do STJ, entendo que a fixação do quantum indenizatório, no que diz respeito ao dano moral suportado pelos familiares do de cujus, deve ser o pleiteado pela autora, vez que, levando-se em consideração os contornos fáticos e circunstanciais, mostra-se razoável (Recurso Especial 860.705).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e resolvo o mérito da lide, nos termos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

do artigo 269, I do CPC e condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos ocasionados a parte autora, sendo que a título de dano material arbitro a pensão mensal correspondente à 2/3 do salário mínimo atual (Súmula nº 490, STF), desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. No concerne ao dano moral, arbitro o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos. Arbitro, ainda, os juros moratórios em 1% ao mês, determino a correção monetária dos referidos montantes a partir da data desta decisão e os juros de mora desde a data do evento danoso, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do(a) autor(a), verba esta que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais).

Proceda-se a verificação do valor executado pela própria contadoria da Fazenda Pública interessada, sendo que caso exceda 60 (sessenta) salários mínimos, mediante manifestação do fisco, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás para reexame obrigatório, certificando a situação nos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

autos.” (sic, fls. 153-verso/154-verso).

Em suas razões recursais de fls. 158/162, após um breve resumo dos fatos, o ente público defende que *“Ao contrário do que entendeu o r. magistrado singular, a matéria objeto da lide NÃO é preponderantemente de direito. Era imprescindível a produção ampla e irrestrita de provas, e tanto o é que o Município Apelante, em sua Contestação, arguiu culpa exclusiva da vítima, dentre outras argumentações.” (sic, fl. 159).*

Alega que *“(…) o julgamento antecipado da lide se deu de forma irregular, contrariando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e interpretando equivocadamente o disposto no art. 330, inciso I, do CPC.” (sic, fl. 159).*

Entende que *“(…) inexistente dano moral indenizável com base na responsabilidade objetiva, vez que não restou demonstrada qualquer abusividade na conduta do município, sobretudo porque em momento algum a administração agiu de forma injusta, despropositada e tão pouco com má-fé, e diante disso, não existe como configurar o dano moral.” (sic, fl. 160).*

Aponta que *“(…) os Apelados já recebem, desde o ano de 2006, uma pensão pela morte do servidor Luiz Mendonça de Souza, no valor de 01 salário mínimo, paga pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Valparaíso de Goiás*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

- *IPASVAL.*" (sic, fl. 161), por isso conclui que "A *cumulação dessa pensão com eventual pensão judicial proveniente de uma condenação por danos materiais irá sim causar o enriquecimento sem causa dos Apelados (...).*" (sic, fl. 161).

Em pedido alternativo, pleiteia a redução do *quantum* da indenização sob o fundamento de que "Não existe justificativa para a fixação de um valor exorbitante a título de danos morais (...)" (sic, fl. 162).

Brada, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo, segundo razões alhures expostas.

Ausente o preparo, *ex vi* do artigo 511, § 1º, do *Códex* de Ritos.

Vê-se à fl. 171 certidão que atesta a intempestividade do apelo, por tal razão o recurso não foi recebido, consoante decisão à fl. 173.

Todavia, refluindo do *decisum* anterior, certidão vista à fl. 176 admite a interposição recursal, fls. 180 e determina a intimação dos recorridos.

Por sua vez, o apelante apresenta pedido de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

reconsideração, fls. 177/178, requerendo o reconhecimento da tempestividade da irresignação.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 180.

Devidamente intimados, os apelados deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo, vide certidão de fls. 183.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio de seu representante, **Dr. Eliseu José Taveira Vieira**, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, mantendo incólume o ato judicial combatido. (fls. 188/193).

Por fim, esta Relatoria determinou a retificação do cadastramento deste impulso para Duplo Grau de Jurisdição (fls. 195/196), comando este que fora acatado pela Secretaria da 6ª Câmara, conforme se vislumbra da etiqueta dos autos.

É o relatório. Passo ao voto.

Adequada a remessa, porquanto empreendida na forma da lei, e estando preenchidos os requisitos de admissibilidade da apelação interposta, delas conheço e passo a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

apreciá-las.

Conforme relatado, trata-se de duplo grau de jurisdição e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2ª Cível da comarca de Valparaíso de Goiás – **Dr. Rodrigo Rodrigues de O. e S. Prudente** – nos autos da ação de indenização por danos decorrente de acidente de trabalho, com pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, ajuizada por **MARIA MARLI NUNES PEREIRA** por si e representado **JULIANA ALIXANDRA NUNES DE SOUZA, LUIZ FABRÍCIO NUNES DE SOUZA, LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA e JOYCE CRISTINA NUNES DE SOUZA.**

De uma simples leitura da peça exordial, verifica-se que a ação de indenização manejada em desfavor do Município de Valparaíso de Goiás teve como fundamento fático e jurídico a morte do servidor Luiz Mendonça de Souza, no dia 11.11.2005, em decorrência de acidente de trabalho, quando esse estava sendo transportado na traseira do caminhão, utilizado para coleta de lixo, do apelante, caindo e sendo atropelado pelo próprio veículo, conforme Boletim de Ocorrência, às fls. 37/40, e Laudo de Exame Médico, visto às fls. 41/48.

O douto magistrado *a quo* julgou



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

procedentes os pedidos inaugurais, determinando à municipalidade "(...) o pagamento de indenização pelos danos ocasionados a parte autora, sendo que a título de dano material arbitro a pensão mensal correspondente à 2/3 do salário mínimo atual (Súmula nº 490, STF), desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. No concerne ao dano moral, arbitro o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos. Arbitro, ainda, os juros moratórios em 1% ao mês, determino a correção monetária dos referidos montantes a partir da data desta decisão e os juros de mora desde a data do evento danoso, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ." (sic, fls. 154/154-verso).

Irresignado, o **Município de Valparaíso de Goiás** apela alegando, em síntese, cerceamento de defesa, ausência de responsabilidade e valor desproporcional da indenização por danos morais e materiais.

Feita essa apertada síntese, passo a análise meritória.

Ab initio, perlustrando o caderno processual constato que, em parte, as razões do apelante devem prosperar.

Em relação à tese de cerceamento de defesa, tenho que as alegações e os documentos que instruíram o feito, *per si*, são suficientes para o convencimento do juiz singular.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Portanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, torna-se desnecessária a produção de novas provas, no caso em testilha, para o deslinde da questão.

Há de ressaltar que o princípio dispositivo, vigente no nosso sistema processual civil, é mitigado, especialmente pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Da norma acima citada, percebe-se que, muito embora possa o magistrado determinar a produção de provas que considerar necessária a lide, cabe também a ele indeferir as que entender inúteis para a elucidação dos fatos, lembrando que as mesmas têm como destinatário o juiz, podendo dispensar as que tratem sobre os fatos que já estão suficientemente comprovados.

Nesses termos, o indeferimento de provas



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

consideradas inúteis não configura cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, ao contrário, servem para incentivar os princípios da celeridade e economia processuais.

Sobre o tema, já manifestou este egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"(...) A análise quanto à necessidade, ou não, da produção das provas testemunhal e pericial, conforme requerido in casu, é uma faculdade do magistrado condutor do feito, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão adotados na sistemática do Código de Processo Civil. 4 - Ausentes os vícios elencados no art. 535 e seguintes da Lei processual Civil, e evidenciado o propósito de reexame da matéria, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (3ª CC, AI nº 77079-10, **Rel. Des. Walter Carlos Lemes**, DJe nº 1783 de 13/05/2015).*

"(...) O indeferimento de provas consideradas inúteis não configura cerceamento do direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, ao contrário, servem para incentivar os princípios da celeridade e da economia processuais (...).” (2ª CC, AI nº 402359-41, **Rel. Dr. José Carlos de Oliveira**, DJe nº 1817 de 02/07/2015).*

*“(...) A análise quanto à necessidade, ou não, da produção das provas testemunhal e pericial, conforme requerido in casu, é uma faculdade do magistrado condutor do feito, em observância aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional adotados na sistemática do Código de Processo Civil. II - Ademais, o indeferimento de provas consideradas inúteis não configura cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, ao contrário, servem para incentivar os princípios da celeridade e economia processuais. III - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (1ª CC, AI nº 440780-03, **Relª. Desª. Amélia Martins de Araújo**, DJe nº 1731 de*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

20/02/2014)

"(...) 1 - Não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da produção de provas, se as constantes dos autos são suficientes para a formação do livre e motivado convencimento do julgador. 2 - Inexiste nulidade na decisão por falta de fundamentação, quando o julgador, ainda que de forma sucinta, discute e analisa as questões fáticas e jurídicas apresentadas pelas partes, indicando os motivos que lhe formaram o seu convencimento. 3 - Omissis. Agravo Regimental conhecido e desprovido." (4ª CC, AI nº 388986-74, **Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira**, DJe nº 1459 de 08/01/2014). Negritei.

Nesse sentido, é certo que o magistrado poderá se valer do julgamento antecipado da lide, com base no permissivo legal estampado no artigo 330 do *Códex* Processual, sempre que, fundamentadamente, entender pela desnecessidade da produção de outras provas que não as já constantes no caderno processual, ainda que sem pedido expresso das partes.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Aliás, outra não pode ser a conclusão extraída da leitura do dispositivo em comento, *ipsis litteris*:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (artigo 319)."

Logo, concluo ser possível, no caso em tela, o julgamento antecipado da lide.

Ultrapassado esse quesito, analiso a responsabilidade civil do ente público em caso de acidente de trabalho.

Cumprе salientar que sobre a responsabilidade do estado, via de regra é objetiva, no entanto será subjetiva se decorrente de acidente de trabalho, como no caso em testilha, exigindo, por conseguinte, a comprovação do dano sofrido, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre ambos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ademais, eis o teor da Súmula nº 229 do
Supremo Tribunal Federal:

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

Sobre a matéria, eis a jurisprudência desta
Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DE SERVIDOR MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA NA MODALIDADE OMISSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE PARTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. I- A responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, exigindo-se, para sua configuração, a comprovação do dano sofrido pela vítima, a culpa do empregador e o nexos causal entre ambos (art. 7º, XXVIII, da CR) (...)". (1ª CC, AC nº 216955-15, **Rel.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe nº 1673 de 19/11/2014).

"(...) *A responsabilização do empregador, ainda que ente público, por acidente causado a empregado, é de natureza subjetiva, ao teor dos artigos 186 c/c 932, inciso II, do Código Civil. II- Culpa do município. Comprovação. Nexo causal demonstrado. Dever de indenizar (...)*". (2ª CC, AC nº 372447-74, **Rel. Des. Carlos Alberto França**, DJe nº 1689 de 12/12/2014).

Por oportuno, destaco que a Carta Magna em seu artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, versa sobre a segurança laboral como um direito fundamental do trabalhador, *ipsis litteris*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Apesar da omissão do artigo 39, § 3º, do texto constitucional quanto a incidência dos dispositivos susomencionados, tanto a doutrina quanto à jurisprudência são firmes no sentido de que tais normas protetivas aplicam-se aos servidores públicos.

Incontestável que o apelante – pessoa jurídica de direito público interno - na condição de ente público empregador, ao não diligenciar de forma hábil a evitar acidentes com os seus empregados, proporcionando condições inseguras de trabalho, deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes.

Note-se, no entanto, que não pode haver responsabilidade civil sem a demonstração da relação de causalidade entre o dano e a ação/omissão que o causou e, no caso em questão, os apelados comprovaram o dano, a culpa e o nexo causal para obter o direito à indenização.

Sobre o tema, é lição do ilustre doutrinador

Caio Mário da Silva:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis:

a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer;

b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;

c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria. Muito menos havido o atentado ao bem jurídico." (in, Instituições de Direito Civil, volume I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 661).

Compulsando os autos, estou firme na



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

convicção de que o Município de Valparaíso de Goiás agiu de forma negligente ao não garantir a diligência necessária para o devido transporte e segurança dos servidores, a fim de evitar eventuais acidentes.

Por conseguinte, vislumbro, claramente, a ocorrência do dano e do nexo causal, além do elemento volitivo culpa, restando, então, configurada a responsabilidade subjetiva do recorrente, diante do preenchimento dos requisitos da sua caracterização, fazendo-se mister a indenização dos apelados.

Há, pois, que prevalecer o comando contido no artigo 927 do Código Civil, segundo o qual "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Dito isso, concordo com a tese do apelante que a responsabilidade é subjetiva, e não objetiva, como delineado no ato judicial combatido, todavia não afasto a condenação, vez que entendo que bem demonstrado os requisitos que alicerçam a indenização.

Em relação a cumulação da pensão com a presente indenização não há obstáculos das duas serem obtidas simultaneamente, conforme bem fundamentado no *decisum*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

vergastado, que, por primoroso, transcrevo a seguir:

"É cediço a possibilidade de cumular-se a pensão oriunda do fato ilícito com a pensão previdenciária, vez que esta é diversa e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. Sendo o primeiro assegurado pelo direito comum, enquanto segundo pela Previdência. E, estando caracterizada a responsabilidade administrativa do Município, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Maior, se perfaz o dever de indenizar a parte lesada, podendo a indenização compreender danos morais e, ou materiais, cumulando-se perfeitamente com o benefício previdenciário, vez que a indenização por ato ilícito é autônoma em relação àquele." (sic, fls. 153/153-verso).

Sobre o tema, eis a súmula 229 do Supremo Tribunal Federal: *"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."*

Nesse sentido, firme é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in exemplis*:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*"(...) Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória (...)." (2ª Turma, AgRg no REsp nº 1333073/MG, **Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, DJe de 11/10/2012).*

*"(...) Consectariamente, em sendo o benefício previdenciário independente em relação à indenização civil, com mais razão se estende este mesmo princípio nos casos em que configurada a responsabilidade administrativa do Estado, podendo cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais (...)." (1ª Turma, EDcl no REsp nº 922.951/RS, **Rel. Min. Luiz Fux**, DJe de 09/06/2010).*

Quanto aos danos materiais, analisando os autos, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que o juiz singular arbitrou com maestria o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

montante, não merecendo nenhuma corrigenda tal valor, entretanto o parâmetro deve ser de acordo com a renda mensal da vítima, e não o salário mínimo atual.

Por oportuno transcrevo esse ponto do ato sentencial recorrido:

"(...) condeno a ré ao pagamento de indenização pelos danos ocasionados a parte autor, sendo que a título de dano material arbitro a pensão mensal correspondente à 2/3 do salário mínimo atual (súmula nº 490, STF), desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (...)." (sic, fls. 154/154-verso).

À propósito, vejamos a seguinte ementa emanada desta Corte:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. EFEITOS DA REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORTE DE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*SERVIDOR MUNICIPAL. PENSIONAMENTO MENSAL. DANOS MORAIS. (...) A pensão mensal deve ser fixada em 2/3 do **salário** e até que a vítima venha completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (...)."* (1ª CC, AC nº 94918-7/190, **Rel. Des. Leobino Valente Chaves**, DJe nº 47 de 11/03/2008).
Negritei.

À força da repetição, o que pertine a indenização por danos materiais, entendo que deve ser fixada sob a forma de pensão mensal, em 2/3 (dois terços) do salário mensal da vítima, até a data em que ela completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Concernente ao dano moral, no tocante ao *quantum* fixado, tenho que razão lhe assiste.

Por cediço, a referida indenização deve representar para o ofendido uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim expressou-se **Humberto Theodoro Júnior**, segundo o qual "(...) o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral." (in, A liquidação do dano moral, vol. 2, Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, p. 509).

Sob este enfoque, à toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Por certo que o legislador, ao normatizar acerca do dano moral, pretendeu proteger os bens incorpóreos do cidadão, tais como a honra, dignidade, intimidade, ou seja, aqueles adstritos à subjetividade humana.

A quantificação dos danos morais é, sabidamente, um dos temas mais tormentosos a ser enfrentado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

pelo magistrado, que, por sua vez, deve atuar com moderação e prudência, não devendo, portanto, afastar-se dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Impende ressaltar, neste momento, que a finalidade compensatória deve ter caráter didático-pedagógico, evitar o quantum excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva, para punir o infrator e satisfazer o ofendido, contudo, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

Após essas lições propedêuticas, tenho que o dano moral delineado, no caso em tela, resultado do ato que vitimou o pai/marido dos autores, retirando deles a possibilidade de continuar a convivência familiar, fato que ofendeu a sua honra, dignidade e decoro de forma a legitimar a outorga, em seu favor, de uma compensação pecuniária.

Atento aos fatos, constato que a vítima, além da companheira, deixou quatro filhos, que contavam, na data do falecimento, respectivamente com treze (13), doze (12), dez (10) e três (3) anos de idade.

Diante desta explanação, tenho que a verba indenizatória foi fixada em montante desarrazoável, qual seja,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

quinhentos (500) salários mínimos, motivo pelo qual entendo correta a minoração do montante e, conseqüentemente, a fixação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este mais próximo do que vem decidindo os tribunais pátrios em situações assemelhadas.

Ressalto, que tal diminuição não visa quantificar ou desprezar uma dor que é imensurável, qual seja, a perda de um familiar, mas sim adequar o valor a parâmetros constitucionais e infralegais, norteadores da ciência jurídica.

In exemplis, colaciono, a seguir, julgados da Corte de Justiça em casos semelhantes, destacando, contudo, que tais valores foram traçados conforme os contornos e peculiaridades dos casos naquela hora analisados.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA DE MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA ÀS ATIVIDADES MILITARES E CIVIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ (...) No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11. 3. Agravo regimental não provido.” (1ª Turma, AgRg no REsp nº 1266484/RS, **Rel. Min. Benedito Gonçalves**, DJe 03/04/2012).*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DEMILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dividida entre os autores não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11. 3. Agravo regimental não provido.” (1ª Turma, AgRg no REsp nº 1242343/PR, **Rel. Min. Benedito Gonçalves**, DJe de 09/03/2012).*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Na confluência do exposto, verifico que merece corrigenda o valor atribuído no édito objurgado.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento sumulado acerca do tema, *verbis*:

*"**Súmula 362:** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento "*

Por sua vez, os juros de mora devem incidir desde a citação válida, com escólio na jurisprudência desta Corte.

Ao teor do exposto, **JÁ CONHECIDAS** tanto a remessa obrigatória quanto à apelação cível ofertada nos presentes autos, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença recorrida, minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com juros de mora desde a citação e correção monetária do arbitramento, bem como adequar a condenação a título de pensão, em 2/3 do salário percebido pela vítima à época do evento danoso, desde o seu falecimento até a data que completaria 65 anos, sendo que as vencidas deverão ser pagas de uma só vez, e as vincendas adimplidas mensalmente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

É o voto.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

AN/02